



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.425, DE 2016** **(Da Sra. Josi Nunes)**

Acrescenta o §7º ao art.76 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de dispor sobre o cabimento da transação penal para os crimes de ação penal privada.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, a fim de dispor sobre o cabimento da transação penal nas infrações penais de menor potencial ofensivo quando se tratar de ação penal de iniciativa privada.

Art.2º O art.76 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.76.....

.....

§7º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo, quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo processado mediante ação penal de iniciativa privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 76 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 especifica o instituto da transação penal, aduzindo que havendo representação ou tratando-se de ação penal pública incondicionada e não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público pode propor a transação penal. Assim, vê-se que esse dispositivo legal apenas englobou a ação penal pública, seja ela pública incondicionada ou condicionada à representação da vítima.

Verifica-se, dessa maneira, que há na lei uma lacuna, pois não se tratou, no artigo acima elencado, do cabimento da transação penal nos crimes de ação penal privada. A presente proposição vem suprir tal lacuna, a qual inclusive ofende o princípio da razoabilidade. Não há motivo razoável para permitir-se a transação penal nos crimes de ação penal pública e não fazê-lo com relação aos crimes de ação penal privada.

Importante destacar que se a vítima pode renunciar à propositura da ação ou oferecer a queixa, que é o mais, certamente poderá realizar o menos, é dizer, propor a transação penal. Além disso, considerando que o nosso ordenamento constitucional assegura o tratamento menos gravoso ao réu, é de se permitir que a

vítima possa lançar mão do instrumento da transação penal caso vislumbre ser a melhor solução para o caso concreto.

Ademais, como o cabimento da transação penal nos crimes de ação penal privada é uma decorrência lógica do sistema, tal instituto vem sendo utilizado em todo país. Nesse sentido, toma-se o seguinte julgado como exemplo claro dessa prática:

*“TJ-DF - Apelacao Criminal no Juizado Especial APJ 20130111250787 DF 0125078-78.2013.8.07.0001 (TJ-DF)*

*Data de publicação: 11/06/2014. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA. OPORTUNIDADE E DISPONIBILIDADE. **PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA A FORMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO QUERELADO. AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO. QUERELANTE NÃO INTIMADO. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. 1. TRATANDO-SE DE AÇÃO PENAL PRIVADA, REGIDA PELOS PRINCÍPIOS DA OPORTUNIDADE E DA DISPONIBILIDADE, CONSOANTE ASSENTADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (APN .634/RJ, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21/03/2012, DJE 03/04/2012), CABE AO QUERELANTE - E NÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE EM TAIS CASOS ATUA NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS - A INICIATIVA DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, NÃO SENDO A CONCESSÃO DE TAL BENESSE UM DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO.** 2. PADECE DE NULIDADE A DECISÃO QUE CHANCELA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, ACOLHIDA POR DECISÓRIO ÚNICO, A ENGLOBAR OS DELITOS DE AMEAÇA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA, SENDO ESTES ÚLTIMOS DE AÇÃO PENAL PRIVADA, EM AUDIÊNCIA PARA A QUAL O QUERELANTE, LEGITIMADO*

*PARA FORMULAR A PROPOSTA, SEQUER FORA ESPECIFICAMENTE INTIMADO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO I. JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE POSSA TER PROSSEGUIMENTO O FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO”.*

Nesse diapasão, a alteração legislativa mostra-se benéfica, pois promove a adequação da Lei 9.099/95 à realidade concreta, suprimindo-se uma lacuna legislativa.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2016.

Deputada JOSI NUNES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção II  
Da fase preliminar**

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

**Seção III**  
**Do procedimento sumaríssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**